

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 1. 547, de 1991
(Do Deputado Victor Faccioni)

Altera a redação do artigo 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 1.547/91:

Art. 1º - Ao parágrafo 5º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescente-se o seguinte:

“Art. 43 (...)

§5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, nos termos do art. 205 do Código Civil, não mais serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

À época da elaboração do Projeto em epígrafe, o Código Civil vigente no país era a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Contudo, em 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor a Lei nº 10.406, que abrogou o diploma anterior.

O artigo a que o Projeto faz menção, qual seja, artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais, foi substituído pelo artigo 205 do Novo Código, o qual prevê que a prescrição de tais ações ocorre em 10 (dez) anos.

Caso o Projeto seja aprovado nos termos em que se encontra, a interpretação do parágrafo quinto do art. 43 ensejará dúvidas, além do erro evidente, haja vista o artigo 177 do Código Civil em vigor referir-se não à prescrição, mas sim aos efeitos da anulabilidade dos atos jurídicos.

A Lei nº 10.406/02 revogou ainda o disposto no artigo 442 do Código Comercial, razão pela qual a alusão a esse dispositivo legal também mostra-se ineficaz e inadequada.

Sala das Sessões, de setembro de 2004

Deputado Federal PAES LANDIM
(PTB/PI).